SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005591-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Agnaldo Aparecido Trevelin

Requerido: MERCADO PAGO COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato de compra de um quadricóptero, realizando o pagamento de R\$ 1.070,00 via boleto bancário por intermédio do réu.

Alegou ainda que mesmo após retirar o bloqueio da conta que possui junto ao réu a aludida compra não foi confirmada, razão pela qual almeja à rescisão do negócio e à restituição daquele montante.

Reputo que a responsabilidade do réu na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ele inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois sua atuação foi decisiva em face do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga.

Aliás, ele próprio reconheceu em contestação que atua como plataforma de pagamentos pela <u>internet</u>, facilitando o cumprimento de contratos que se realizam nesse âmbito (fl. 19, primeiro parágrafo) e representando importante fator de confiança a todos aqueles que se utilizam dessa ferramenta para a consecução de transações.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De resto, o documento de fl. 03 patenteia satisfatoriamente o pagamento alegado pelo autor, constando inclusive de sua autenticação mecânica o nome do réu.

Já o argumento de que em decorrência da falta de identificação do pagamento o valor correspondente foi devolvido ao estabelecimento bancário (fl. 22, penúltimo parágrafo) não vinga à míngua de lastro que o respaldasse.

Como se não bastasse, e ainda que este houvesse, remanesceria a falta de demonstração de que a quantia teria sido entregue ao autor.

Transparece evidente diante desse cenário o direito do autor à restituição postulada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado com a percepção de valor sem qualquer contraprestação que o justificasse.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato mencionado nos autos e a inexigibilidade de débitos dele decorrentes, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.070,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA